EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.922.15-00

INSPEÇÃO. SGM. Verificação das providências adotadas em relação aos encargos assumidos no Termo de Cooperação s/nº/2016. Competições de futebol feminino e masculino. Jogos Olímpicos. Rio 2016. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

2.962ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Gestão que estude formas de aperfeiçoamento da documentação da ação administrativa, com incremento da divulgação de informações, em especial de grandes eventos que afetem a rotina da cidade, por iniciativa própria, independente de requerimento, como forma de transparência ativa, essencial para o controle da gestão pública.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro JOÃO ANTONIO, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de dezembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC n.º 72-003.922.15-00, instaurado a partir de determinação desta Relatoria, a partir do recebimento do Ofício n.º 2.025/2015-SGM, pelo qual a Secretaria de Governo Municipal remeteu cópia do Termo de Cooperação celebrado entre o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e a Prefeitura Municipal de São Paulo, cuja cláusula décima primeira previa a obrigação da Cidade Sede de remeter ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo cópia do referido termo para fins de realização do controle externo.

A verificação inicial realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que para o cumprimento dos encargos previstos no Termo de Cooperação havia sido designada a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer como coordenadora das atividades decorrentes da avença referida. Caberia, ainda, à referida Pasta, implantar um Grupo de Trabalho contando com representantes das demais secretarias envolvidas e desenvolver uma metodologia de trabalho. Ressaltou, ainda, que um dos mais importantes locais de competição a serem utilizados – a denominada *Arena Corinthians* – teria o prazo de seu alvará de funcionamento expirado antes da realização dos jogos de futebol que ocorreriam na cidade, em decorrência do termo em exame.

Concluiu a Auditoria que as providências informadas não seriam suficientes a cumprir o ajustado no Termo de Cooperação, diante da ausência de um diagnóstico de quais seriam as ações essenciais ao cumprimento do pactuado, bem como a inexistência de um cronograma de planejamento das atividades a ser desempenhadas por toda a Administração Municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se acompanhando o relatório da Auditoria, asseverando que não havia questões jurídicas a enfrentar naquele momento processual. Não obstante, reputou necessária a intimação da Origem para que oferecesse suas justificativas.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Governo Municipal limitou-se a informar que a renovação do alvará de funcionamento da *Arena Corinthians* havia sido solicitada e se encontrava em regular andamento no PA 2016-0.157.711-3.

Os autos retornaram para a Auditoria, que considerou que a Origem não se manifestou sobre as conclusões da inspeção e nem mesmo apontou solução definitiva à questão da renovação do alvará de funcionamento, no que foi secundada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. O Assessor Jurídico Chefe do Controle Externo salientou que a renovação do alvará havia sido publicada logo após as manifestações precedentes, mas que cabia novamente ouvir a Origem sobre os achados da Auditoria.

Acolhendo a proposta do Assessor Jurídico Chefe do Controle Externo, esta Relatoria determinou nova oitiva para esclarecimentos. Em resposta, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer trouxe a documentação comprovando a constituição do Grupo de Trabalho referido na manifestação inicial da Auditoria, bem como providências relativas à autorização de eventos no entorno da *Arena Corinthians* e ao estacionamento das viaturas da Polícia Militar no local.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou o seguinte:

a) Inexistência de irregularidades ou impropriedades nas operações realizadas, com a ressalva de que a maior parte das informações foi obtida de forma verbal, diretamente dos responsáveis pela organização, não havendo documentação apropriada para análise;

b) Inexistência de memória das reuniões ou das operações realizadas no processo administrativo, inviabilizando a verificação dos recursos e quantitativos utilizados e avaliação das operações realizadas;

c) Inexistência de segregação e registro, o que fizeram que as operações relativas aos jogos restassem indissociáveis das operações cotidianas dos órgãos envolvidos, tanto do ponto de vista operacional quanto orçamentário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo nada acrescentou, aduzindo apenas que as constatações eram de cunho eminentemente técnico e fático, razão pela qual inexistentes questões jurídicas que demandassem análise. Concluiu que a inspeção alcançou seus objetivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento, para registro, da inspeção realizada e dos esclarecimentos prestados pela Origem. Considerou que o trabalho atingiu seu objetivo, não havendo análise de mérito a ser efetuada, dado à natureza instrumental da inspeção.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral apontou que a inspeção realizada cumpriu o determinado e deveriam ser acolhidas as conclusões alcançadas, ressaltando que não foram encontrados indícios de irregularidade ou impropriedades.

É o relatório.

V O T O

Analisando-se os elementos de instrução constantes dos autos, verifica-se que o Termo de Cooperação celebrado entre o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e a Prefeitura Municipal de São Paulo foi

devidamente cumprido, sem que tenham sido constatadas irregularidades ou infringências.

De fato, os jogos que faziam parte do torneio de futebol dos Jogos Olímpicos de 2016 e que foram realizados na cidade de São Paulo ocorreram sem registro de incidentes, até porque eventos de tal magnitude são costumeiros e já contam com a mobilização necessária das Administrações Municipal e Estadual, sobretudo, no caso desta última, para garantir a segurança por meio da atuação da Polícia Militar.

Todavia, a inspeção ora examinada destacou a ausência de documentação das atividades administrativas realizadas a fim de que a Municipalidade cumprisse com os encargos previstos no Termo de Cooperação. Nesse sentido, há que se ponderar que embora a falha em documentar as providências adotadas não seja uma irregularidade que demande reprimenda desta Corte de Contas, deve ser considerada para fins de aperfeiçoamento da gestão pública.

Sobre a importância da documentação das atividades desenvolvidas, o primeiro ponto a se considerar é que o ciclo da gestão pública, de qualquer ação administrativa, é caracterizado pela existência de seis etapas: planejamento, programação, orçamentação, execução, controle e avaliação das políticas públicas. Se há falhas na documentação da ação administrativa empreendida, certamente o controle e a avaliação do que foi realizado fica prejudicado. E muito embora se possa afirmar que os Jogos Olímpicos provavelmente não voltem a ocorrer tão cedo, total ou parcialmente, na Cidade, é inafastável a conclusão que jogos de futebol com grandes públicos ocorrem com frequência na Capital.

Assim o conhecimento detalhado das etapas da execução do convênio fazia-se necessário, a fim de proporcionar o controle e a avaliação das políticas públicas destinadas ao manejo de eventos de grande porte. Poderia ter sido apropriada como legado, para a Cidade de São Paulo, alguma intervenção que houvesse sido bem sucedida, ou ainda excluídas medidas que se mostrassem inefetivas. Sem a documentação isso certamente deixa de ocorrer.

O segundo ponto a se considerar, sobre a fragilidade da documentação da ação administrativa advinda da execução do Termo de Cooperação, é a transparência na atuação do Poder Público. O registro da atividade administrativa serve para que a própria Administração, internamente, avalie e reveja suas condutas, como também serve para que o conhecimento de tudo que é realizado às expensas do Erário chegue a qualquer cidadão, que poderá, em consequência, exercer o controle social.

Assim, o registro dos atos praticados decorre de uma exigência de transparência, a fim de que se posta avaliar a *accountability* dos agentes públicos, que tem a obrigação de prestar contas, utilizar boas práticas de

gestão e ser responsáveis pelos atos e resultados decorrentes da utilização dos recursos públicos.

Entendendo que o termo *accountability*, que não possui tradução direta, significa “responsabilidade final” ou “prestação de contas”, é possível divisar sua aplicação no âmbito da Administração Pública, demonstrando que o agente público não pode cerrar-se em si mesmo ou atender a seus próprios interesses, não bastando que sua atuação se paute pelo interesse público, indo além, respondendo e prestando contas por suas ações que, em tese, foram encetadas em razão do interesse público, precedidas de alguma forma de legitimação.

Estabelecida essa premissa, de que a *accountability* pode ser considerada o dever do agente público de prestar contas e, consequentemente, responder por suas ações no âmbito da Administração Pública, o registro da ação administrativa deve ser tido como relevante e imprescindível, seja para o controle social, seja para o exercício do controle externo por esta Corte de Contas

Diante do exposto, **CONHEÇO** da inspeção realizada para fins de registro e **RECOMENDO** que a Secretaria Municipal de Gestão estude formas de aperfeiçoamento da documentação da ação administrativa, com incremento da divulgação de informações, em especial de grandes eventos que afetem a rotina da cidade, por iniciativa própria, independente de requerimento, como forma de transparência ativa, essencial para o controle da gestão pública.